



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

Sessão de : 20 de setembro de 1994
Recurso no: 105.373 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : POSTO PRAIANO LTDA.
Recorrida : IRF em PARANAGUA - PR
MEMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICFICIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

ACRESCIMO LEGAIS - JUROS DE MORA - IRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (LIN, art. 161, par. 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91, (DOU de 30.02.91), incidem juros de mora equivalentes à IRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PRAIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a IRD, no período de 04 de fevereiro a 29 agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994

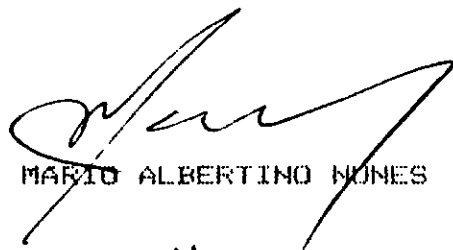
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. (Su-
plentes convocados). Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI
JUNIOR e licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDAO NR. 106-06.763

Recorrente: POSTO PRAIANO LTDA.
Recurso nr. 105.373

R E L A T O R I O

POSTO PRAIANO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da IRF-Paranaquá - PR, de que foi cientificada em 19.02.93 (fls. 22v), através de recurso protocolado em 18.03.93 (fls. 23).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa/Jurídica, relativo ao Exercício 1988, ano-base 1987, por Omissão de receita/Passivo Fictício, exigindo-se também, acréscimos legais, inclusive IRD.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 05.05.92 (fls. 01), tendo a Declaração IRPJ/88 sido entregue EM 29.04.88 (FLS. 09).

2B. O passivo/fornecedores declarado foi no montante de Cz\$ 1.518.723,00 (fls. 11v). Intimado a comprová-lo (fls. 07) e não o tendo feito, nem mesmo em parte, foi esse valor considerado como base de cálculo (fls. 03).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 13), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que a IRD é inconstitucional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

b) que o valor lançado no passivo/fornecedores está correto "conforme documento em nosso poder constatados em 04.01.88 efetuando os respectivos pagamentos."

Nota do Redator: A impugnação só foi juntada a cópia do Auto de Infração (fls. 14).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 17), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do lançamento, pois a contribuinte não apresentou qualquer documento e a TRD fora cobrada de acordo com a lei vigente.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 18), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6A. Ao recurso são juntadas cópias da decisão, do Anexo "A" de Declaração já presentes, nos Autos, e pela 1ª vez, cópia de folha do Registro de ENTRADAS (fls. 28/29).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

Como relatado, a contribuinte não faz prova de que na data do seu balanço, em 31.12.87, tivesse, pendentes de pagamento, as obrigações declaradas para com Fornecedores. Tendo-o declarado, cabe-lhe o ônus da prova presumindo-se o pagamento no próprio ano-base com recursos desviados da contabilidade ostensiva, e conseqüente omissão de receita, até que ofereça contra-prova a tal presunção. Tudo nos exatos termos do art. 180 do RIR/80.

2. A falta de provas, não há ^m considerar seus argumentos, na questão de exigência do principal.

3. Quanto à exigência da TRD, como posta nos Autos, cabe reparo.

4. Inicialmente, a TRD foi exigida como fator de ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS. Outro não pode deixar de ser o entendimento do art. 9º da lei nr. 8.177, de 01.03.91, que primeiro tratou do assunto, como se pode verificar, "verbis".

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais..."

5. Posteriormente, coerente com entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a lei nr. 8.213, 29.02.91 (DOU de 30.08.91), que passou a entender a TRD como "taxa de juros". A técnica legislativa, então adotada, foi a de dar nova redação ao art. 9º da lei nr. 8.177/91, o que foi feito no art. 30 da nova lei, "verbis".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

"Art. 30 - O "cabut" do art. 9º da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."

6. O estabelecimento da TRD, como taxa de juros, é perfeitamente legítimo, pois que autorizado pelo Código Tributário Nacional, art. 161 e parágrafo 1º, "verbis".

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

"Parágrafo 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Como a taxa equivalente à TRD foi estabelecida por lei (nr. 8.218, de 20.08.91), cumpriu-se o pressuposto exigido pelo CTN, dando legitimidade a tal exigência, sem maiores contestações a partir da publicação de lei (30.08.91).

Maiores contestações tem sido opostas ao entendimento -literal - de que tal taxa de juros poderá retroagir a fevereiro/91, como expresso no diploma legal.

7. É entendimento pacífico que a lei tributária só pode retroagir quando for para beneficiar o contribuinte. Resta, portanto, verificar se a lei nova beneficia.

8. Se for entendido que, antes TRD - como fator de atualização, como estava sendo empregada incidia sobre o imposto, a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

e os próprios juros de 1% e que, agora, a título de juros, se incidiria sobre o imposto atualizado até janeiro/91, é inconteste que a exigência resultaria menor, beneficiando o contribuinte. Acontece que o STF havia proibido a utilização da TRD como fator de atualização, considerando-a taxa de juros - o que desestrutura o entendimento que vínhamos analisando. Se a taxa de juros passou, pela nova lei, a ser equivalente à TRD, é evidente que tal taxa de juros é bastante superior àquela que deveria estar sendo cobrada - 1% (um por cento) - conforme autorização do CTN, pois que, antes da vigência da lei nr. 8.218/91, não havia qualquer lei que estabelecesse taxa de juros diferente de 1% (um por cento) ao mês. Desta maneira, a nova lei não beneficiou o contribuinte.

9. E não sendo mais benéfica, não pode retroagir, limitando sua aplicação a partir de sua publicação.

10. Deve, portanto, quanto a este aspecto, ser reformada a r. decisão recorrida para que a TRD, como juros, seja exigida tão somente no período de 30 de agosto a 31 de dezembro/91 (a partir de janeiro/92, com a criação das UFIR, os juros voltaram ao patamar de 1% (um por cento) ao mês ou fração; no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, a taxa de juros deve se limitar a 1% do mês ou fração.

11. Entendo, portanto deva ser reformada a r. decisão recorrida para se excluir, da exigência o montante de TRD cobrado no período de 04 de fevereiro a 29/agoosto/91, período em que os juros devem ser cobrados a taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do pro-

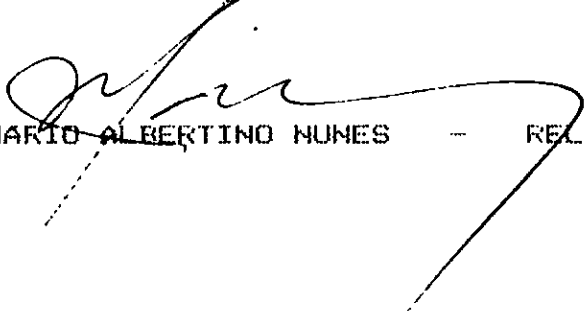


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10907/000.292/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.763

cesso. conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1994


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR